ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS

LEI Nº 268 DE 24 DE MAIO DE 1.995.

"DISPEE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCíCIO DE 1.996, E DA OUTRAS PROVIDêNCIAS".

FLAVIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração no Exercício de 1.996 à 1.997.

Art. 2º - Serão politicas globais do Governo Municipal, para definição de metas e prioridades da administração Municipal, consoante estipula a Lei Orgânica Municipal, as seguintes:

I - O resgate da dívida social;
II - O Desenvolvimento da Economia do Município;
III - A modernização do Aparelho Institucional;

Art. 3º - São gastos Municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimentos dos objetivos do município e seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Unico - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo município considerando:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1.996.
II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
IV - A projeção nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo Municipal para seus servidores;
V - A importância das obras e administrações para os administradores;

VI - O retorno do valor aplicado na execução das obras;

VII - O patrimônio do Município, sua dívida e encargos;

Art. 4º - O Orçamento Anual do Município consignará obrigatoriamente;

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal e seus serviços;
II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e, da Constituição Federal;
III - Recursos para pagamento do pessoal e seus encargos;
IV - Recursos complementares municipais a Assistência Técnica extensão Rural de acordo com o disposto no Art. 210 da Lei Orgânica MUnicipal;
V - Recursos necessário a implantação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de acordo com o que dispõe a lei Municipal 104/90;
VI - Recursos destinados a Previdência Municipal;

Art. 5º - Constituem receitas do municipio as provenientes de ;

I - Tributos de sua competência;
II - Atividades econômicas, que por conveniencia vier a executar;
III - Transferência, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;
IV - Empréstimos financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços publicos;
V - Empréstimos por antecipação de receita;

Art. 6º - A estimativa da receita considerará;

I - Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;
II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria.
IV - As alterações da Legislação Tributária;

Art. 7º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

§ 1 - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

§ 2 - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - A Legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.996.

Art. 9º - O Poder Executivo fica obrigado a promover a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 10º - As receitas oriundas de atividades econômicas terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 11º - O Chefe do Executivo Municipal executará com prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

I - Administração, Planejamento e Finanças:

a) - Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

b) - Profissionalizar, treinar e valorizar o servidor, desenvolvendo o seu potencial criativo e transformador;

c) - Adequar o modelo administrativo as prioridades do Município;

d) - Conferir austeridade e racionalidade aos gastos públicos;

e) - Atualização da remuneração dos servidores municipais;

f) - Aquisição de equipamentos, móveis e utensílios;

g) - Arrecadação do imposto originário do IPTU e escrituração dos lotes Urbanos e cobrança da taxa de limpeza pública;

h) - Arrecadação para contribuiçoes de melhoria;

i) - Implantar sistema de informação, de modo a garantir o acompanhamento, controle, avaliação e transparência nos negócios públicos;

II - Educação, Cultura, Esportes, Recreação e Lazer.

a) - Construção de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola e do ensino fundamental;

b) - Municipalizar o sistema de distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;

c) - Reciclagem e treinamento do magistério;

d) - Reforma de prédios, móveis e utensílios das escolas municipais;

e) - Construção de um Ginásio de Esportes;

f) - Aquisição de um micro-ônibus para transportar delegações esportivas e/ou transportes escolares;

g) - Construção de um campo de futebol gramado, munido de vestiários, banheiros e bebedouros;

h) - Convênio para manutenção de creches;

i) - Construção de parques infantis;

j) - Construção e/ou reforma de Escolas Estaduais(Convênio).

III - Saúde e Assistência Social;

a) - Construção de um abrigo para idosos;

b) - Manutenção do Hospital Municipal;

c) - Construção de uma lavanderia pública Municipal;

d) - Construção de uma creche;

e) - Construção de um matadouro público Municipal;

IV - Econômico e Transportes;

a) - Abertura e melhoramento das estradas municipais com cascalhamento, construção e/ou melhoria de pontes, cortes e curvas e sinalização;

b) - Melhoramento e ampliação da frota Rodoviária Municipal;

c) - Abertura, construção e recuperação de represas em propriedades de pequenos produtores;

d) - Manutenção do aeroporto Municipal;

e) - Aquisição de uma patrulha agricola para atender pequenos produtores;

V - Obras e Serviços Urbanos;

a) - Construção do Prédio da Sede da Prefeitura Municipal;

b) - Construção de uma feira coberta;

c) - Construção de uma prédio para abrigo dos índios;

d) - Construção de uma rodoviária municipal;

e) - Convênio para construção de casas populares;

f) - Construção de um recinto de rodeios;

g) - Iluminação da Avenida Mato Grosso;

h) - Iluminação da Avenida XV de Novembro;

i) - Duplicação da MT-251 (Dentro do perimetro);

j) - Urbanização de ruas e praças da área central da cidade;

l) - pavimentação de vias públicas, mediante contribuição de melhoria;

m) - Construção de praças, parques e jardins;

n) - Construção e arborização de canteiros centrais nas avenidas duplicadas;

o) - Canalização do córrego voadeira em toda a sua extensão que perímetro urbano do Município;

p) - Construção de um prédio para funcionamento da Sub-Prefeitura em São José do Couto;

q) - Construção do Linhão Inter-Municipal;

r) - Construção de Orgãos Estaduais via Convênio;

Parágrafo Unico - As Obras e serviços que ultrapassarem na sua execução, o exercício de 1.996, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 12º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anulidade, unidade, equilibrio e exclusividade.

§ 1 - Os serviços municipais remunerados, inclusive de atividade de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujo custos serão cobertos pela contribuição e melhorias, buscarão o equilibrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2 - Compreenderão o Orçamento do Municipio os orgãos da administração indireta, cujos orçamentos respeitarão o disposto desta Lei.

§ 3 - As estimativas dos gastos e receitas municipais dos serviços remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas politicas estabelecidas pelo governo Municipal.

Art. 13º - Não poderão ter aumentado em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1.996, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

a) - De pessoal e respectivos cargos, que não poderão ultrapassar o limite de 25%(vinte e cinco por cento);

b) - Pagamento e serviço da dívida, que não poderão ultrapassar 5%(cinco por cento) do montante dos impostos municipais e transferência, quando destinados aos serviços não remunerados e 10% (dez por cento) quando remunerados e, no caso de contribuição de melhoria até 100% (Cem por cento) quando o empréstimo se destinar a obras cujo será recuperado por esta receita;

c) - Transferência, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

d) - Imobilização administrativas, que não poder ultrapassar;

e) - 08% (oito por cento) do montante de impostos municipais e transferências, quando destinadas aos serviços não remunerados;

II - 20%(vinte por cento) da receita do serviço remunerado;

III - 100%(cem por cento) da receita de contribuição de melhoria;

Art. 14º - Na fixação dos gastos de capital para criação expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuidos aos orgãos municipais, com exclusão das metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15º - O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir o limite de até 8% (oito por cento) da arrecadação mensal do Município tendo como parametro as receitas correntes.

Art. 16º - Caberá ao Secretário Municipal de administração a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Unico - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará o calendário das atividades da elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com o Secretariado para ser discutido o Orçamento.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-MT, 24 de maio de 1.995.

FLAVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

Sancionado em 03/02/95

FLAVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal